



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10825.000901/00-25
Recurso nº. : 129.495 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 104-18.747

IRF – PAGAMENTO SEM CAUSA – CARACTERIZAÇÃO – TRANSFERÊNCIA – CONTA CORRENTE DE SÓCIOS – PRESSUPOSTO – A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, previsto no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995. A simples transferência na titularidade do devedor, de créditos da empresa mantidos em contas de ativo, por si só, não caracteriza pagamento sem causa por parte da pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000901/00-25
Acórdão nº : 104-18.747
Recurso nº : 129.495
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

O Presidente da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, recorre de ofício, a este Conselho de Contribuintes, da decisão contida no Acórdão DRJ/POR nº 232, de 31 de outubro de 2001 (fls. 73/78), onde foi acordado, por unanimidade de votos, a procedência parcial da impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 62/66).

Contra o contribuinte empresa ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 45.000.957/0001-76, empresa com domicílio fiscal na cidade de Bauru – Estado de São Paulo, à Av. Aureliano Cardia, nº 1-23, Vila Cardia, jurisdicionado a DRF em Bauru - SP, foi lavrado, em 28/06/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte, com ciência, em 28/06/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.451.586,15 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos anos-calendários de 1997 e 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa e operações não comprovadas. Infração capitulada no artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

O Auto de Infração, esclarece ainda, entre outros, os seguintes aspectos:

- que foi constatado a contabilização de diversos pagamentos conforme consignado nos Balanços nas datas, conta e valores abaixo. Por tratar-se de importâncias vultuosas, através dos itens 3 e 4 do termo de Intimação Fiscal de 15/12/99, solicitamos a empresa esclarecimentos, por escrito, e comprovantes, o que foi reiterado através do Termo de Intimação de 03/05/00, tendo a mesma, em resposta, se restringido a informar a impossibilidade de atendimento do solicitado;

- que, ante o exposto, e como o simples lançamento não permite identificar as operações que deram causa aos pagamentos, tais importâncias sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 35%, conforme previsto no parágrafo 1º, artigo 61, da Lei nº 8.981/95;

- que a importância de R\$ 1.579.180,44, como durante o ano de 1997, a conta "Caixa" apresentava saldos elevados, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 16, em 31/12/97 foi transferida para a conta "Valores a Recuperar/Créditos Diversos, conforme lançamento às fls. 278/279 do Livro Diário;

- que a importância de R\$ 350.000,00, em 31/12/98, foi creditada na conta "Caixa" e debitada na conta "Valores a Recuperar/Créditos Diversos", conforme lançamento às fls. 409/410 do Livro Diário;

- que a importância de R\$ 1.345.120,00, em 18/11/98, como a conta "Caixa" apresentava saldos elevados, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 16, foi transferida para a conta "Ademar Previdello/Edilson, conforme lançamento feito às fls. 355 do Livro Diário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

- que com relação a importância de R\$ 1.400.000,00, verifica-se que durante o ano de 1998 foram feitos diversos lançamentos a débito da conta "Débitos da Diretoria/Sócio – Nerle Quaggio Bresolin", cujo saldo em 18/11/98 montava R\$ 1.432.091,65. Desse montante, R\$ 1.400.000,00, foram transferidos para a Conta "Ademar Previdello/Edilson", conforme lançamento efetuado às fls. 355 do Livro Diário.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/07/01, a sua peça impugnatória de fls. 33/35, solicitando que seja acolhida a impugnação determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que primeiramente, ressalta-se que o presente auto de infração decorre do processo nº 10825.000900/00-62, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual está alocado como enquadramento legal o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95;

- que contudo, o artigo citado não se enquadra corretamente no contexto exposto pelo auditor fiscal no tópico relativo à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, uma vez que lá está expressamente explicitado que ocorreram meras transferências e não pagamentos;

- que o digno auditor fiscal ao mencionar que "a importância de R\$ 1.579.180,44, como durante o ano de 1997, a conta "Caixa" apresentava saldos elevados, conforme se verifica do demonstrativo de fls. , em 31/12/97 foi transferida para a conta "Valores a Recuperar/Créditos Diversos", contradiz com suas conclusões de que teria ocorrido suposto pagamento sem causa em operação não comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

- que ademais, ao afirmar que "a importância de R\$ 350.000,00, em 31/12/98, foi creditada na conta "Caixa" e debitada na conta "Valores a recuperar/Créditos Diversos", deixa claro que a operação existente foi simplesmente de transferência, pois crédito não significa pagamento, como pretende se fazer entender aquele auditor;

- que também, com relação aos valores de R\$ 1.345.120,00 e R\$ 1.400.000,00, aquele auditor admite Ter havido transferências dos mesmos, e, frisa-se, não pagamentos sem causa;

- que infere-se que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 trata exclusivamente da incidência de imposto de renda na fonte nos casos de haverem pagamentos não identificados, o que, conforme já se demonstrou, não corresponde às razões contidas no auto de infração, o que gera uma realidade oposta ao que o auditor pretende criar;

- que há de ser esclarecido que todos os valores questionados como saída da conta caixa, resultaram de extorsão praticada pelo ex-sócio Ademar Previdello, pelo Sr. André Luiz Torres, ex-presidente da EMDURB e pelo ex-prefeito Antônio Izzo Filho (hoje ainda na prisão), conforme consta da cópia anexa do processo criminal instaurado no TJ nº 279367-3/6. Ou seja dinheiro furtado da empresa, e não rendimentos pagos ou lucros distribuídos, dinheiro esse que estamos tentando recuperar. Daí a razão da contra partida à conta caixa ser a conta "valores a recuperar" ou diretamente em nome do infrator "Ademar Previdello";

- que quanto ao débito mantido na conta de "Nerle Quaggio Bresolim" esclareça-se que o foi por equívoco ou má fé do referido senhor Ademar Previdello, razão pela qual foi feito, a seu débito, a transferência contábil da referida parcela de R\$ 1.400.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

- que esclareça-se ainda que o processo criminal retro citado foi instaurado por denúncia das sócias-proprietárias da empresa autuada, Carmem Vitória Quaggio Bresolim e Nerle Quaggio Bresolim, com o nome de fantasia ECCB (Empresa Circular Cidade de Bauru), sabendo-se contudo que a empresa tem a denominação "Alexandre Quaggio Transporte Ltda.", em substituição à denominação "Quaggio e Cia Ltda."

Em 10/04/01, foi lavrado Termo de Retificação de Auto de Infração, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 62/65, em virtude da revisão do lançamento, que determinava que fosse observado o contido no § 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, qual seja, o reajustamento da base de cálculo dos valores anteriormente lançados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma da DRJ/Ribeirão Preto - SP conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações expressadas no voto do relator da matéria:

- que cumpre inicialmente prestar esclarecimentos a respeito do processo nº 10825.000900/00-62, relativo a exigência do IRPJ. Depreende-se do auto de infração juntado às fls. 48/50, relativo ao citado processo, que o lançamento do IRRF, embora resultado da mesma ação fiscal, não decorreu dos mesmos fatos que deram origem à exigência do IRPJ. Assim, o julgamento da exigência do IRRF independe do julgamento do auto de infração de que trata aquele processo;

- que quanto a arguição de ter ocorrido mera transferência e não o pagamento previsto na citada norma, depreende-se da escrituração do livro diário (fls. 17/32) e da descrição dos fatos constantes no auto de infração, que foram efetuados lançamentos a crédito da conta Caixa, o que por si só subentende saída de recursos. No caso, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

contrapartida desse registro contábil, a débito de conta “valores a recuperar” e “débitos da diretoria-sócios”, evidentemente, não espelha transferência, de “dinheiro” para conta própria, mas pagamento;

- que a impugnante não apresentou durante a ação fiscal qualquer documento que identifica-se operações que deram causa aos pagamentos. Na fase impugnatória apresentou às fls. 38/45 cópia de denúncia de extorsão contra a empresa, oferecida ao Ministério Público Federal. Sobre o fato, a impugnante alegou que os pagamentos considerados sem causa referem-se a pagamentos de propinas;

- que juridicamente, se ocorreu pagamento de propina, como alegado, inexistente tal obrigação, trata-se de uma causa torpe. Portanto, ainda que se comprove o ato – o pagamento de propinas mediante extorsão – tendo em vista que não resulta de obrigação da pessoa jurídica, trata-se de pagamento sem causa;

- que todavia quanto à tributação sobre o valor de R\$ 1.400.000,00, verifica-se transferência do valor entre contas de mesma natureza – “débitos diretoria/sócios”, fls. 23/32, referentes a crédito da empresa com os sócios ou terceiros. Transferiu-se apenas o débito que um sócio mantinha com a empresa, para outro sócio, não se verificando nesse fato, entrega de numerário, pagamento por parte da empresa;

- que assim sendo, quanto à contabilização de R\$ 1.400.000,00, reajustada, por não caracterizar fato gerador da obrigação tributária, cumpre ser excluída da tributação.

As ementas que consubstanciam a decisão de Primeiro Grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

Data do fato gerador: 31/12/1997, 18/11/1998, 31/12/1998

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo o pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros ou sócios, pela pessoa jurídica, quando não comprovada a operação ou sua causa.

PAGAMENTO SEM CAUSA. TRANSFERÊNCIA. CONTA CORRENTE "SÓCIOS".

A simples transferência na titularidade do devedor, de créditos da empresa mantidos em contas de ativo "Débitos diretoria/sócios", por si só, não caracteriza pagamento por parte da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte."

Deste ato, a Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de Primeiro Grau, onde foi conhecido parcialmente a impugnação para dar provimento parcial à reclamação interposta, declarando insubsistente parte do crédito tributário, por entender, que a simples transferência na titularidade do devedor, de créditos da empresa mantidos em contas de ativo, por si só, não caracteriza pagamento por parte da pessoa jurídica, condição essencial para que aflore o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.981/95.

Só posso concordar com a decisão singular, já que o artigo 61, da Lei n.º 8.981/95 é cristalino em sua redação, diz: "Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ...".

Desta forma, é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, previsto no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995, a efetiva efetuação do pagamento.

No caso em julgamento, resta claro nos autos que o valor R\$ 1.400.000,00 (valor original) resulta de transferência entre contas de mesma natureza. Transferiu-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000901/00-25
Acórdão nº. : 104-18.747

apenas o débito que um sócio mantinha com a empresa, para outro sócio, não se verificando nesse fato, entrega de numerário, por parte da empresa, condição essencial para que aflore o fato gerador da obrigação tributária, prevista no artigo 61, da lei nº 8.981/95.

Diante do exposto, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da decisão singular de Primeiro Grau e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


NELSON MALLMANN